



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA JURÍDICA
CONSULTIVO

PARECER JURÍDICO - CDC N° 260/2025

Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Processo n°: 50900.001601/2024-40

INTERESSADOS: Coordenadoria de Infraestrutura (CODINF - CDC)

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo. Pregão Eletrônico nº 90017/2025. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção civil e predial no âmbito da Companhia Docas do Ceará.

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico nº 90017/2025. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção civil e predial para a Companhia Docas do Ceará. Recurso administrativo interposto pela empresa Altos Engenharia Ltda. Desclassificação da proposta em razão de majoração de preços unitários após a fase de saneamento da planilha, em afronta ao item 9.11 do Edital nº 15/2025. Concessão de reiteradas oportunidades de correção, em observância ao princípio do formalismo moderado. Persistência da irregularidade. Decisão administrativa da Pregoeira: não provimento do recurso e manutenção da desclassificação. Observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e julgamento objetivo. Regularidade jurídica do procedimento. Opina-se pela manutenção da decisão administrativa.

À DIRPRE.

Senhor Diretor-Presidente,

1. DO BREVE RELATÓRIO

1.1. Aportam nesta Coordenadoria Jurídica os autos do Processo Administrativo SEI nº 50900.001601/2024-40, que trata da Licitação CDC – Pregão Eletrônico nº 90017/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção civil e predial no âmbito da Companhia Docas do Ceará, conforme especificações constantes do Edital nº 15/2025 (SEI nº 10146448) e respectivos anexos, elaborado sob o regime da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/CDC).

1.2. Após a análise das propostas e da documentação de habilitação, foi declarada vencedora a empresa PHD Construções e Serviços Ltda., cuja proposta e comprovação de qualificação técnica foram avaliadas e consideradas compatíveis com os parâmetros definidos no edital e nas manifestações técnicas da área competente, com destaque para o Comunicado nº 267/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC (SEI nº 10511559), no qual se registrou, de forma expressa, que o acervo técnico apresentado pela vencedora atende às exigências editalícias de qualificação técnica, com base em atestados de execução de serviços de manutenção civil e predial em contratos e órgãos públicos diversos.

1.3. Foi instaurada a fase recursal na sequência, em que a empresa Altos Engenharia Ltda. manifestou intenção de recurso no sistema Compras.gov.br, conforme documento de “Tela de Intenção de Recursos” juntado aos autos (SEI nº 10513417), e, posteriormente, apresentou suas razões recursais (SEI nº 10549986), nas quais se insurgiu contra a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta no curso do certame.

1.4. Em síntese, a recorrente sustenta que as inconsistências identificadas em sua planilha representariam erro sanável e defende que não houve majoração indevida do preço global, mas tão somente ajustes decorrentes de arredondamentos e correções técnicas solicitadas no curso do procedimento.

1.5. A empresa PHD Construções e Serviços Ltda., por sua vez, apresentou contrarrazões (SEI nº 10580749), em que defendeu a manutenção do julgamento promovido pela Pregoeira e a regularidade da desclassificação da recorrente, sob o argumento de que as sucessivas versões de planilha apresentadas pela Altos teriam acarretado alterações incompatíveis com as regras editalícias, inclusive com majorações indevidas em itens unitários, em afronta aos comandos do edital, bem como aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

1.6. No âmbito da instrução administrativa, consta ainda o Termo de Julgamento após Retomada (SEI nº 10578176), no qual foram registradas as tratativas realizadas no ambiente eletrônico do pregão, incluindo solicitações da Pregoeira para apresentação de proposta ajustada e esclarecimentos quanto à necessidade de observância estrita às regras editalícias relativas à adequação de planilha, especialmente quanto à vedação de majoração de valores e à compatibilização do orçamento com o último lance.

1.7. Nesse contexto, a Pregoeira consignou que foram oportunizadas à recorrente múltiplas chances de correção da planilha, sem que a empresa lograsse apresentar versão final plenamente compatível com o edital, circunstância que embasou a manutenção da desclassificação.

1.8. Ato contínuo, a Pregoeira proferiu a Decisão Administrativa nº 10611293/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 10611293), por meio da qual foi analisado o recurso interposto pela Altos Engenharia. Examinou-se, de forma expressa, o histórico das correções exigidas, as mensagens registradas no sistema e o confronto entre as versões de planilha apresentadas, de modo que a conclusão foi pelo improviso do recurso, com manutenção da desclassificação da recorrente e preservação da classificação da PHD Construções e Serviços Ltda. como vencedora do certame.

1.9. Encerrada a fase recursal no âmbito da CODCOL, os autos foram encaminhados a esta CODJUR por meio do Comunicado nº 770/2025/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 10613998), a fim de se proceder à análise jurídica do julgamento recursal e da decisão administrativa proferida, especialmente quanto à compatibilidade da desclassificação adotada com o edital e com o regime jurídico aplicável às estatais.

1.10. Registre-se, por fim, que a controvérsia central posta sob análise jurídica concentra-se na distinção entre erro sanável em planilha de preços – expressamente tratado no item 9.11 do edital – e situações em que as sucessivas correções implicam alteração indevida de valores unitários e/ou majoração vedada pelo instrumento convocatório, com possíveis reflexos sobre a isonomia e o julgamento objetivo, matéria que demanda exame criterioso à luz da Lei nº 13.303/2016, do RILC/CDC e da jurisprudência do TCU acerca de formalismo moderado e limites de saneamento de propostas.

1.11. Os autos foram encaminhados a esta CODJUR devidamente instruídos com os documentos necessários à análise jurídica, destacando-se, além do processo administrativo completo, os seguintes registros e manifestações técnicas e administrativas:

- a) **Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90017/2025** — (SEI nº 10578176) — Documento extraído do sistema oficial de compras governamentais, no qual se registram a análise das propostas apresentadas, as tratativas realizadas no ambiente eletrônico do sistema Compras.gov.br.
- b) **Tela de Intenção de Recurso – Sistema Compras.gov.br** — (SEI nº 10513417) — Registro extraído do sistema oficial de compras governamentais que evidencia a abertura da fase recursal no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, com indicação dos prazos para apresentação de razões recursais, contrarrazões e decisão.
- c) **Razões Recursais – Altos Engenharia Ltda.** — (SEI nº 10549986) — Peça recursal por meio da qual a empresa insurgiu-se contra a decisão da Pregoeira que culminou na desclassificação de sua proposta.
- d) **Contrarrazões – PHD Construções e Serviços Ltda.** — (SEI nº 10580749) — Manifestação apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar,

na qual rebate os argumentos trazidos pela recorrente.

e) **Decisão Administrativa nº 10611293/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC** — (SEI nº 10611293) — Ato administrativo por meio do qual a Pregoeira analisou de forma circunstanciada o recurso interposto pela empresa **Altos Engenharia Ltda.**, examinando o histórico das diligências realizadas, as versões sucessivas da planilha de preços apresentadas e as mensagens registradas no sistema eletrônico, decidindo, ao final, pela **improcedência do recurso**, com a manutenção da desclassificação da recorrente.

f) **Comunicado nº 770/2025/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC** — (SEI nº 10613998) — Documento por meio do qual a Coordenadoria de Compras e Licitações encaminha os autos do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 à Coordenadoria Jurídica (CODJUR), solicitando análise e manifestação jurídica acerca da decisão administrativa proferida no âmbito da fase recursal.

1.12. Assim, o processo encontra-se regular e devidamente instruído, apresentando todos os elementos necessários para a análise jurídica de sua legalidade e regularidade.

1.13. É o breve relatório, no essencial.

1.14. Passa-se à análise jurídica.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. De inicio, convém destacar que incumbe a esta Consultoria Jurídica prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo tratar de conveniência, interesse e oportunidade dos atos a serem praticados no âmbito desta Companhia, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.2. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.^[11]

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu atacamento.

2.3. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DO REGIME LEGAL E REGULAMENTAR APLICÁVEL AO FEITO

3.1. Em 1º de julho de 2016 foi publicada a Lei nº 13.303/2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945/2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3.2. A CDC aprovou seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) através da Deliberação CONSAD nº 56/2023/CONSAD-CDC, datada de 31 de outubro de 2023.

3.3. Considerando o teor acima, a análise ora realizada levará em conta o regime da Lei nº 13.303/2016 e do RILC da CDC.

4. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

4.1. A recorrente Altos Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo contra os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, sustentando, em síntese, a ilegalidade de sua desclassificação, sob o argumento de que os ajustes promovidos em sua planilha de preços decorreram de erros meramente formais e sanáveis, relacionados a arredondamentos e adequações matemáticas, os quais, segundo a empresa, não teriam implicado majoração do preço global da proposta, tampouco alteração da substância da oferta originalmente apresentada.

4.2. Em suas razões, a recorrente afirma que sua proposta foi inicialmente aceita no sistema Compras.gov.br em 04/11/2025, após fase de lances e negociação, pelo valor global de R\$ 8.449.077,26 (oito milhões quatrocentos e quarenta e nove mil setenta e sete reais e vinte e seis centavos), tendo atendido, segundo alega, a todos os parâmetros do edital, inclusive quanto aos coeficientes máximos e valores unitários. Sustenta, ainda, que a planilha de custos apresentada foi elaborada com base nos modelos e orientações disponibilizados pela própria Companhia Docas do Ceará, inexistindo, naquele momento, qualquer vício que justificasse sua posterior desclassificação.

4.3. A Altos Engenharia relata que, após o encerramento da etapa de julgamento e aceite da proposta, foi novamente convocada pela Pregoeira para promover ajustes de arredondamento nos valores unitários, com fundamento nos itens 8.4 e 9.11 do Edital nº 15/2025 (SEI nº 10146448), expressamente com a orientação de que tais ajustes não poderiam resultar em majoração dos preços unitários ou do valor total da proposta. Afirma que cumpriu rigorosamente as determinações recebidas, inclusive utilizando a função de arredondamento indicada pelo próprio agente de contratação, circunstância que teria resultado, inclusive, em redução do valor global da proposta, e não em seu aumento.

4.4. A recorrente também aponta suposta confusão procedural na condução da sessão pública, narrando episódios de mensagens contraditórias no sistema Compras.gov.br, com convocações para envio de anexos posteriormente desconsideradas e, em seguida, reativadas, o que, segundo sustenta, teria contribuído para a insegurança quanto à efetiva situação de sua proposta. Alega que tais circunstâncias reforçariam o caráter excessivamente formalista da desclassificação promovida, em prejuízo do princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4.5. No plano jurídico, a Altos Engenharia fundamenta seu recurso principalmente no item 9.11 do Edital nº 15/2025 (SEI nº 10146448), que dispõe que erros no preenchimento da planilha de preços não constituem motivo para desclassificação, desde que passíveis de correção sem majoração do preço, bem como nos dispositivos do Decreto nº 10.024/2019, notadamente os arts. 17, VI, e 47^[2], que autorizam o saneamento de erros que não alterem a substância da proposta. Invoca, ainda, o art. 56 da Lei nº 13.303/2016^[3], sustentando que os supostos vícios apontados pela Administração não se enquadrariam nas hipóteses de vício insanável aptas a justificar a desclassificação.

4.6. A recorrente também faz referência à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente aos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 898/2019^[4], defendendo que o formalismo moderado deve orientar a atuação do pregoeiro.

4.7. Ao final, a Altos Engenharia requer o provimento do recurso, com a consequente reclassificação de sua proposta e prosseguimento do certame, ou, subsidiariamente, a anulação do ato de desclassificação, com o retorno do procedimento à fase imediatamente anterior, além de pleitear, em caráter excepcional, o encaminhamento da matéria à instância superior e a substituição dos agentes de contratação, sob alegação de equívocos reiterados na condução do pregão.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.8. A empresa PHD Construções e Serviços Ltda., ora recorrida, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Altos Engenharia Ltda., sustentando, em síntese, a plena legalidade da decisão administrativa que promoveu a desclassificação da recorrente, por reiterado descumprimento das exigências editalícias relativas à composição da proposta de preços.

4.9. Inicialmente, a recorrida destaca que não há controvérsia quanto à clareza e objetividade das regras editalícias, especialmente no que se refere à forma de apresentação da planilha de custos e à vedação expressa à majoração de preços unitários ou globais após a fase inicial de propostas, conforme disciplinado nos itens 8.4 e 9.11 do Edital nº 15/2025 (SEI nº 10146448). Tais disposições são claras ao admitir apenas a correção de erros materiais **que não importem em aumento do valor originalmente oferecido**, em estrita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

4.10. Narra que, conforme demonstrado no Termo de Julgamento após retomada do certame, a empresa Altos Engenharia Ltda. foi expressamente oportunizada, por três vezes consecutivas, a proceder à correção de sua planilha de custos, sempre sob orientação da Pregoeira e com indicação objetiva dos pontos a serem ajustados. A despeito dessas oportunidades, a recorrente persistiu em apresentar versões sucessivas da proposta contendo majoração de preços unitários.

4.11. A recorrida também enfatiza que o comportamento reiterado da empresa Altos Engenharia compromete a segurança jurídica do certame, uma vez que a apresentação de propostas com alterações sucessivas de preços impede a estabilização do julgamento, prolonga indevidamente o procedimento e gera risco concreto de prejuízo à Administração, sobretudo em contratos de execução continuada, nos quais a consistência da planilha de custos é elemento central da viabilidade da contratação.

4.12. Ademais, a recorrida registra que "o comportamento da empresa recorrente em possivelmente tentar ludibriar o órgão licitante onerando propositadamente os seus valores na planilha, pode, inclusive, ser interpretado como má-fé ou conduta temerária perante o certame licitatório, ante a tentativa de auferir vantagem ilegítima, que, não fosse a notória e eficiente atenção da Comissão de Licitações, poderia ter passado despercebido, ocasionando em evidente dano ao erário."

4.13. Por fim, a PHD Construções e Serviços Ltda. sustenta que a decisão administrativa que manteve a desclassificação da empresa Altos Engenharia encontra sólido respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de alinhar-se à jurisprudência consolidada do TCU, STF e Tribunais superiores citados às fls. 8 e 9 das contrarrazões (SEI nº 10580749).

4.14. Diante desse quadro, conclui a recorrida que as razões recursais não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão administrativa, devendo ser mantida, em sua integralidade, a desclassificação da empresa Altos Engenharia Ltda., como medida de legalidade.

III. DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA ALTOS ENGENHARIA LTDA.

4.15. Na Decisão Administrativa nº 10611293/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 10611293), a Pregoeira inicia seu relato contextualizando o certame, esclarecendo que a Licitação CDC – Pregão Eletrônico nº 90017/2025 teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção civil e predial para a Companhia Docas do Ceará, conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Projeto Básico, integrante do Edital nº 15/2025 (SEI nº 10146448), elaborado sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC (RILC/CDC).

4.16. A decisão registra que o recurso administrativo foi interposto pela empresa Altos Engenharia Ltda. em face da decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta, em razão da majoração de itens unitários, circunstância considerada incompatível com as regras editalícias.

4.17. Ressalta que este foi o segundo momento em que a empresa Altos Engenharia apresentou proposta no certame, de modo que lhe foram oportunizadas sucessivas chances de correção de falhas, inclusive após o provimento parcial de recurso anterior, tudo com o objetivo de viabilizar a manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.18. Conforme consignado na decisão, todos os atos de condução do certame, após a decisão da DIRPRE/DIREXE que autorizou a retomada do julgamento, encontram-se formalmente registrados no Termo de Julgamento após Retomada juntado aos autos (SEI nº 10578176).

4.19. Em 29/10/2025, a Pregoeira convocou a empresa Altos Engenharia para o envio de proposta final ajustada, no prazo de duas horas, nos termos do item 8.1 do edital, o que foi atendido dentro do prazo.

4.20. Na sequência, a Pregoeira identificou divergências relevantes na planilha apresentada, os quais se mostraram superiores aos valores da proposta anteriormente apresentada, em afronta aos itens 8.4 e 9.11 do edital, que vedam expressamente a majoração de valores unitários ou globais após a fase de lances e negociação. Diante disso, foi realizada nova diligência, com solicitação expressa de envio de proposta ajustada, destacando-se, de forma reiterada, que não seria admitida qualquer majoração de valores.

4.21. A decisão administrativa detalha que, mesmo após essas orientações claras e sucessivas diligências, a empresa Altos Engenharia persistiu em apresentar planilhas com majoração de custos unitários, evidenciando alteração substancial da proposta. Registra-se, inclusive, que o valor mensal dos equipamentos passou de R\$ 83.811,59 (oitenta e três mil oitocentos e onze reais e cinqüenta e nove centavos) para R\$ 87.944,00 (oitenta e sete mil novecentos e quarenta e quatro reais), demonstrando inequívoca elevação de preços unitários, em desconformidade com o edital.

4.22. Em nova tentativa de saneamento, a Pregoeira identificou erros de multiplicação decorrentes de arredondamentos de casas decimais, solicitando correção estritamente aritmética, com expressa advertência de que os valores unitários e o valor total da proposta não poderiam ser majorados, conforme mensagens registradas no sistema Compras.gov.br. Para assegurar tratamento isonômico e transparência, a agente de contratação chegou, inclusive, a indicar a função de arredondamento a ser utilizada no software de planilhas, atuando sempre de maneira colaborativa.

4.23. Não obstante o elevado grau de diligência adotado, a Pregoeira consignou que todas as tentativas de ajuste restaram infrutíferas, pois os valores apresentados pela recorrente continuaram a afrontar as exigências do instrumento convocatório. A decisão registra, ainda, que houve um equívoco pontual na convocação posterior da empresa Altos para envio de anexos após a desclassificação, o qual foi imediatamente corrigido pela Pregoeira, com retratação formal no chat do sistema, de modo a preservar a regularidade procedimental e a segurança jurídica do certame.

4.24. Ao final da análise, a Pregoeira concluiu que a empresa Altos Engenharia Ltda. majorou valores unitários, fato devidamente registrado no sistema eletrônico e nos autos do processo. Destaca que a Administração tentou por três vezes oportunizar que a licitante adequasse sua proposta aos termos do edital, sem êxito, razão pela qual a desclassificação se impôs como medida necessária e juridicamente vinculada.

4.25. Diante de todo o exposto, a Pregoeira conheceu do recurso interposto pela empresa Altos Engenharia Ltda., mas, no mérito, decidiu pelo seu não provimento, mantendo inalterado o resultado do Pregão Eletrônico nº 90017/2025.

5. DA ANÁLISE DESTA CODJUR

5.1. Sem prejuízo das manifestações técnicas exaradas pelas áreas competentes, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica proceder à análise jurídica da decisão administrativa proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, especialmente quanto à observância dos princípios que regem o procedimento licitatório e à correta aplicação das regras editalícias relativas ao saneamento de erros em planilhas de preços.

5.2. Inicialmente, é imprescindível consignar que os atos administrativos que decidam recursos, limitem direitos ou afetem a esfera jurídica de particulares devem ser devidamente motivados, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhes dão suporte, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos das empresas estatais. Veja-se:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

5.3. Tal exigência visa a assegurar transparência, controle e racionalidade decisória, sobretudo em procedimentos competitivos como a licitação.

5.4. No caso concreto, verifica-se que a decisão administrativa ora examinada encontra-se amplamente motivada, apoiando-se em elementos objetivos extraídos do sistema Compras.gov.br, no Termo de Julgamento após Retomada (SEI nº 10578176) – que traz as mensagens trocadas durante a sessão pública – e nas sucessivas versões de planilha apresentadas pela empresa Altos Engenharia Ltda. (SEIs nº 10578598, 10578615 e 10578670), bem como nos demais documentos presentes nos autos.

5.5. Da análise dos autos, observa-se que a Administração adotou postura claramente alinhada ao princípio do formalismo moderado, oportunizando à recorrente três chances para correção de sua planilha de preços, sempre com a orientação expressa de que os ajustes deveriam restringir-se a erros materiais ou aritméticos, sem qualquer majoração dos preços unitários ou do valor global da proposta.

5.6. Tal conduta administrativa encontra amparo direto nos itens 8.4 e 9.11 do Edital nº 15/2025 (SEI nº 10146448), os quais estabelecem, de forma inequívoca, que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo a planilha ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço. Trata-se, portanto, de regra que autoriza o saneamento, mas que impõe limite objetivo e inafastável ao exercício dessa faculdade, qual seja, a impossibilidade de aceitar proposta com preço unitário ou global superior ao anteriormente proposto.

5.7. O que se extrai dos autos, contudo, é que a empresa recorrente, mesmo após sucessivas diligências promovidas pela Pregoeira, persistiu em apresentar versões da planilha contendo majoração de itens unitários. Ainda que a recorrente sustente que tais alterações decorreriam de arredondamentos ou ajustes técnicos, o fato objetivo é que os valores apresentados passaram a superar aqueles originalmente ofertados, em afronta direta à vedação expressa constante do edital.

5.8. Nesse ponto, impõe-se destacar que o conceito de erro sanável não pode ser ampliado a ponto de abarcar alterações que modifiquem o conteúdo econômico da proposta. O saneamento previsto no edital é admitido pela jurisprudência administrativa colacionada pela empresa Altos Engenharia LTDA. em sua peça recursal (SEI nº 10549986) destina-se à correção de falhas formais ou inexatidões aritméticas, não se prestando à recomposição de preços, redistribuição de custos ou reprecificação indireta da proposta após o encerramento da fase competitiva.

5.9. Cumpre salientar que a Administração esgotou todas as medidas razoavelmente exigíveis para viabilizar a manutenção da proposta da recorrente, inclusive com a indicação de parâmetros objetivos para correção e com advertências expressas quanto à impossibilidade de majoração de valores. A insistência da empresa em manter preços superiores aos originalmente ofertados revela, portanto, descumprimento direto e reiterado das regras editalícias, e não falha pontual ou isolada passível de tolerância.

5.10. Nesse contexto, não se pode falar em excesso de rigor ou violação ao princípio do formalismo moderado. Ao contrário, eventual manutenção da proposta, mesmo diante de majorações sucessivas, configuraria tratamento privilegiado à recorrente, em detrimento das demais licitantes que observaram rigorosamente as regras do edital desde a apresentação inicial de suas propostas, comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo.

5.11. A licitação não é um fim em si mesmo, constituindo-se rito procedural para o cumprimento da miríade de princípios administrativos afetos ao regime jurídico das contratações públicas, com o intuito de se promover a garantia constitucional da licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição. Assim, preconiza o referido dispositivo constitucional:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5.12. Importa ressaltar que o formalismo moderado não autoriza a flexibilização de regras essenciais do certame, sobretudo aquelas que impactam diretamente a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes. A Administração não dispõe de discricionariedade para afastar comandos claros e diretos do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.13. Dessa forma, diante da reiterada inobservância, pela recorrente, do limite objetivo imposto pelos itens 8.4 e 9.11 do edital (SEI nº 10146448), a decisão de desclassificação não apenas se mostrou juridicamente possível, mas necessária, sob pena de comprometimento da legalidade do procedimento e de responsabilização dos agentes envolvidos.

5.14. Registre-se, ainda, que a atuação da Pregoeira encontra respaldo na Lei nº 13.303/2016, no RILC/CDC e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo os quais o saneamento de falhas em propostas deve respeitar o núcleo econômico da oferta, sendo vedada qualquer alteração que importe majoração de preços ou vantagem indevida.

5.15. O TCU, ao debruçar-se sobre o tema, classificou sim que o excesso de formalismo viola os princípios da licitação, mas principalmente quando há uma desclassificação sem oportunizar ao licitante o saneamento de sua proposta. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CODEVASF. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR PARA IMPEDIR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO JÁ FIRMADO. CIÊNCIA. [...] Ademais, em outro julgado o TCU apontou a realização de diligências pela Administração como meio para o saneamento de eventuais falhas na proposta de preços, reafirmando ainda a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto: [...] Pelo exposto, **nestas circunstâncias, simplesmente desclassificar a proposta do licitante que apresentou menor preço sem ofertar a ele a possibilidade de sanear sua proposta**, ao mesmo tempo em que reflete um formalismo exacerbado, ofende os princípios da razoabilidade, da economicidade e da obtenção, pela Administração, da proposta mais vantajosa e exequível, insculpidos nos art. 5º da CF/1988, 2º da Lei 9.784/1999, 3º da Lei 8.666/1993 [...]. (Acórdão nº 68/2020 - TCU, Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, sessão em 22/01/2020)

5.16. No presente caso, a Pregoeira diligenciou três vezes juntamente ao licitante para tentar, ao máximo, aproveitar sua proposta. A insistência em manter a majoração dos preços unitários, de maneira reiterada, depois de tantas diligências, levou a Pregoeira a declarar a sua desclassificação em respeito ao princípio da vinculação às regras do edital, já que os princípios devem ser sopesados de maneira equilibrada.

[...] 11.14. O precipitado Acórdão 834/2015-TCU-Plenário oferece valiosa lição ao esclarecer que a jurisprudência do Tribunal no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, § 2º, da antiga IN-SLTI/MPOG 2/2008 e, posteriormente, para o item 7.9 do anexo VII-A da atual INSEGES/MPOG 5/2017) preocupa-se em estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não prejudicam o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública (Acórdão N° 2143/2019 – TCU, PLÉNARIO, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão em 11/09/2019).

5.17. O princípio do formalismo moderado não é absoluto e não pode se sobrepor de maneira indefinida às regras expressas do edital, prejudicando os demais participantes da licitação.

5.18. Assim, a decisão administrativa que manteve a desclassificação da empresa Altos Engenharia Ltda. revela-se coerente, proporcional, devidamente motivada e juridicamente adequada, não se identificando qualquer vício capaz de ensejar sua reforma.

5.19. Em conclusão, esta Coordenadoria Jurídica entende que a Administração respeitou integralmente o princípio do formalismo moderado, oportunizou o saneamento dentro dos limites editalícios e, diante da insistência da recorrente em manter preços majorados, agiu corretamente ao promover a desclassificação, preservando a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, e em observância ao princípio da segregação de funções administrativas, esta Coordenadoria Jurídica manifesta-se pela **manutenção da desclassificação da empresa Altos Engenharia Ltda.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, conforme Decisão Administrativa nº 10611293/2025 (SEI nº 10611293), uma vez que, não obstante as reiteradas oportunidades concedidas para saneamento da proposta, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e aos itens 8.4 e 9.11 do Edital nº 15/2025 (SEI nº 10146448), a recorrente persistiu na **majoração de preços unitários**, em afronta direta às regras editalícias, sendo a decisão administrativa devidamente motivada, juridicamente amparada e formalmente regular, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e com o RILC/CDC, inexistindo elementos que justifiquem sua reforma.

6.2. **Recomenda-se, assim, a remessa dos autos à Diretoria da Presidência (DIRPRE) para decisão, nos termos dos arts. 37, III, e 90 do RILC/CDC^[5], e, em ato subsequente, à Diretoria Executiva (DIREXE) para homologação da decisão quanto aos recursos, consolidando a regularidade do julgamento.**

6.3. Sugere-se, ademais, a leitura da íntegra desta manifestação, para que os setores envolvidos na contratação tomem conhecimento de todas as ponderações apresentadas e pratiquem o(s) ato(s) que julgarem pertinente(s) ao esclarecimento de qualquer possível questionamento.

6.4. É o Parecer.

6.5. À consideração superior.

Thiago Araújo Montezuma
Assessor Jurídico
(assinado eletronicamente)

DESPACHO DO COORDENADOR JURÍDICO SUBSTITUTO

Aprovo o Parecer Jurídico nº 260/2025/CODJUR-Consultivo-CDC. Remetam-se os autos à Diretoria da Presidência (DIRPRE) para decisão quanto ao recurso interposto pela empresa Altos Engenharia Ltda. e, em seguida, à Diretoria Executiva (DIREXE) para homologação da decisão administrativa.

André Corrêa Reis
Coordenador Jurídico Substituto
(assinado eletronicamente)

[1] Advocacia Geral da União – AGU. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª Edição. 2016.

[2] Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; Erros ou falhas Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá, Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas.

[3] Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - Contenham vícios insanáveis;

II - Descumprem especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

[4] Acórdão 1211/2021 do TCU.

[5] Deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá, Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas.

[6] Art. 37. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:

(...)

III - apreciar os recursos contra atos de agente de licitação, quando este manter a sua decisão, observando o disposto nos incisos III e VIII do art. 36 deste Regulamento;

Art. 90. Decididos os recursos pelo Diretor Presidente, após a constatação da regularidade dos atos procedimentais, os autos serão remetidos à DIREXE para homologação da decisão do Diretor Presidente quanto ao objeto do recurso, para que, após, ocorra a devida adjudicação.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Araújo Montezuma, Assessor Jurídico**, em 30/12/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CORRÊA REAIS, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 30/12/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10631477** e o código CRC **E7616E8E**.



Referência: Processo nº 50900.001601/2024-40



SEI nº 10631477

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668846 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

AUTORIZAÇÃO DIRPRE - CDC N° 125/2025

Fortaleza, 31 de dezembro de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 50900.001601/2024 - 40 -
IMPROVIMENTO DE RECURSO -
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2025 – MANUTENÇÃO PREDIAL.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, com base no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, na Decisão Administrativa CPL nº 10611293 e no Parecer Jurídico nº 260/2025 (10631477), resolve:

a) Conhecer, para no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo apresentado pela licitante ALTOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.344.782/0001-37, durante a fase licitatória do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção civil e predial no âmbito da Companhia Docas do Ceará, haja vista que, não obstante as reiteradas oportunidades concedidas para saneamento da proposta, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e aos itens 8.4 e 9.11 do Edital nº 15/2025, a recorrente persistiu na majoração de preços unitários, em afronta direta às regras editalícias, sendo a decisão administrativa devidamente motivada, juridicamente amparada e formalmente regular, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e com o RILC/CDC, inexistindo elementos que justifiquem sua reforma.

b) Encaminhar o processo à DIREXE para homologação da decisão exarada no item “a”, nos termos dos artigos 37, inciso III, e 90 do RILC.

(assinado eletronicamente)

IVO NOVAIS DIAS MONTENEGRO

Diretor Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Novais Dias Montenegro, Diretor(a) Presidente Substituto(a)**, em 31/12/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **10713346** e o código CRC **18D0EBC6**.



Referência: Processo nº 50900.001601/2024-40



SEI nº 10713346

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668901 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA EXECUTIVA

Decisão DIREXE - CDC nº 254/2025/DIREXE-CDC

Fortaleza, 31 de dezembro de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 50900.001601/2024 - 40 -
IMPROVIMENTO DE RECURSO -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025 – MANUTENÇÃO PREDIAL.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, em sua 91^a Reunião Ordinária, realizada em 31/12/2025, com base no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, na Decisão Administrativa CPL nº 10611293 e no Parecer Jurídico nº 260/2025 (10631477), resolve:

a) Ratificar a Autorização Dirpre nº 125/2025, **INDEFERINDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante ALTOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.344.782/0001-37, durante a fase licitatória do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção civil e predial no âmbito da Companhia Docas do Ceará, haja vista que, não obstante as reiteradas oportunidades concedidas para saneamento da proposta, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e aos itens 8.4 e 9.11 do Edital nº 15/2025, a recorrente persistiu na majoração de preços unitários, em afronta direta às regras editalícias, sendo a decisão administrativa devidamente motivada, juridicamente amparada e formalmente regular, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e com o RILC/CDC, inexistindo elementos que justifiquem sua reforma.

JULIANA ALCANTARA FORTE

Secretária Direxe

Companhia Docas do Ceará



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Alcantara Forte, Secretário(a)**, em 31/12/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10713878** e o código CRC **156AAE92**.



Referência: Processo nº 50900.000071/2025-01



SEI nº 10713878

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668913 - <http://www.docasdoceara.com.br/>